



Número: **0600259-88.2024.6.11.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REQUERENTE) | |
| | ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) |
| ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REQUERIDO) | |
| COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REQUERIDA) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122840463 | 13/09/2024 12:19 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600259-88.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REQUERENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O
REQUERIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
REQUERIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de direito de resposta com pedido liminar de suspensão e proibição de nova divulgação de propaganda eleitoral irregular, proposto por **LÚDIO FRANK MENDES CABRAL**, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob n. 396.387.741-34, CRM-MT 3092, em face de **ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER** e a **COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ**. O Requerente alega a veiculação de propaganda eleitoral gravemente descontextualizada, caluniosa e difamatória nas redes sociais dos Requeridos, tentando ligá-lo à Operação Lava Jato.

I - DOS FATOS

A propaganda questionada foi publicada nas redes sociais **TikTok, Instagram e Facebook**, pertencentes ao representado Abílio Brunini,

Na referida propaganda, o representado tenta vincular o representante, Lúdio Cabral, à Operação Lava Jato, citando que o apelido de Lúdio seria "Ema" e que ele teria recebido 1 milhão de reais em Caixa 2 em 2014. O Requerente argumenta que tal afirmação é falsa e descontextualizada, baseando-se em notícias antigas de 2017 e sem qualquer repercussão jurídica posterior, o que configura desinformação.

O Requerente afirma ainda que nunca foi formalmente acusado, processado ou condenado por qualquer envolvimento na operação Lava Jato, conforme certidões criminais anexadas, inclusive da Justiça Federal do

Paraná.

II - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

O artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a propaganda eleitoral deve estar embasada em informações fidedignas, ou seja, que tenham consistência e veracidade. O conteúdo da propaganda veiculada pelos Requeridos, ao sugerir que Lúdio Cabral estaria envolvido na operação Lava Jato e teria recebido 1 milhão de reais para Caixa 2, desrespeita essa norma, visto que não existe qualquer prova ou processo judicial que comprove tais alegações.

A decisão do STF no âmbito da Reclamação nº 43.007/DF declarou a **imprestabilidade dos elementos de prova** obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B da Odebrecht, dos quais foi extraída a lista citada. Sendo assim, qualquer menção a essa lista carece de valor jurídico.

Além disso, a veiculação de informações antigas e fora de contexto configura a **manipulação temporal da informação**, técnica comum em desinformação, conforme argumentado pelo representante. O objetivo dos representados é claro: criar no eleitorado a percepção de que Lúdio Cabral estaria envolvido em práticas ilícitas investigadas pela Lava Jato, o que não corresponde à verdade.

III - DO PEDIDO LIMINAR

A medida liminar é um instrumento essencial para resguardar o equilíbrio e a legitimidade do processo eleitoral. Diante da disseminação de desinformação comprovada nos autos, é cabível a concessão de liminar para suspender imediatamente a veiculação da propaganda impugnada, com base no parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, que autoriza o pedido de suspensão e remoção de propaganda eleitoral irregular.

O **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) está presente na clara violação às normas eleitorais. O conteúdo da propaganda viola os princípios de fidedignidade e responsabilidade na veiculação de informações, especialmente em uma campanha eleitoral, conforme exigido pela legislação vigente.

O **periculum in mora** (perigo na demora) também se faz presente, uma vez que a manutenção da propaganda pode causar danos irreparáveis à imagem do Requerente e ao equilíbrio do pleito eleitoral. A continuidade da divulgação de informações descontextualizadas e falsas tem o potencial de influenciar indevidamente a opinião pública e afetar o resultado das eleições.

IV - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, **defiro o pedido liminar** para determinar:

1) a intimação da Meta, para remoção das propagandas constantes nos links:

i. https://www.instagram.com/reel/C_wY_glPrGy/

ii. <https://www.facebook.com/reel/3261010600698742>

2) a intimação do TikTok, para remoção da propaganda constante no link:

i. <https://vm.tiktok.com/ZMheP2fTS/>

A proibição de nova divulgação de conteúdo similar pelos representados, até ulterior decisão judicial;

Notifiquem-se os representados para defesa no prazo de 1 (um) dia.

Após, manifeste-se o Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia.



Depois, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuiabá, data e hora do sistema

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 13/09/2024 13:01:27

Número do documento: 24091312192682900000115725379

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312192682900000115725379>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 13/09/2024 12:19:27